



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.021 - RJ
(2015/0268408-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932 do NCPC.
3. Houve o transcurso do prazo para a regularização processual sem que a parte tenha apresentado a procuração constituindo novos patronos.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.021 - RJ
(2015/0268408-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que CACILDA NOGUEIRA DA COSTA (CACILDA) ajuizou ação de revisão contratual contra CÉSAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CÉSAR COPLE), objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusula do contrato de promessa de compra e venda com ela firmada, bem como a restituição em dobro da quantia cobrada a título de "taxa de interveniência", que foi julgada parcialmente procedente.

Após o trânsito em julgado, CÉSAR COPLE cumpriu a sentença espontaneamente.

Por considerar insuficiente o montante pago por CÉSAR COPLE, CACILDA deu início ao cumprimento de sentença que foi por aquela impugnada ao suscitar excesso de execução.

O Juízo de piso rejeitou a impugnação em razão da inobservância do prazo do art. 475-J do CPC/73 (e-STJ, fls. 19/20).

Contra essa decisão, CÉSAR COPLE interpôs agravo de instrumento, que foi rejeitado em decisão do Desembargador relator.

No julgamento do agravo interno interposto contra essa decisão, o Tribunal de origem a ele negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

AG INTERNO – IMPROVIMENTO.

Agravo de Instrumento. Ação de execução – depósito em garantia do juízo realizado de forma intempestiva – rejeição liminar da impugnação - Recurso improvido (e-STJ, fl. 42).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 51/54).

Irresignada, CÉSAR COPLE interpôs recurso especial com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 165, 535, II, 475-L, V e 620, todos do CPC/73, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional pois o acórdão, mesmo provocado por embargos declaratórios, não se pronunciou sobre os temas relativos ao afastamento da planilha apresentada unilateralmente pela recorrida e à necessidade de remessa ao contador judicial; (2) a decisão que rejeitou a impugnação e que foi confirmada pelo acórdão recorrido é nula, pois foi *citra petita*, já que considerou apenas o fundamento da aplicação correta ou equivocada da multa do art. 475-J do CPC/73 quando a impugnação possuía outros argumentos a serem examinados; e, (3) é necessário o acolhimento da impugnação apresentada diante do depósito voluntário e de remessa ao contador judicial para verificação da quantia realmente devida ou eventual diferença.

Não admitido seu apelo nobre, CÉSAR COPLE manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e a ele negar provimento, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO REALIZADO DE FORMA INTEMPESTIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 131).

Dessa decisão, manejou agravo interno que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria assim ementado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO REALIZADO DE FORMA INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se cogitar, minimamente, de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se acórdão não se manifestou sobre as matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, que nem sequer foi recebida em razão de sua intempestividade.

3. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese examinada pois, conforme registrado, tendo sido rejeitada a impugnação apresentada em razão de sua intempestividade, as matérias ali deduzidas não foram decididas pela Corte recorrida. De rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

Nas razões dos presente embargos de declaração, CÉSAR COPLER afirmou a existência de omissão e erro de julgamento (e-STJ, fls. 171/178).

Intimada para regularizar sua representação processual diante da renúncia dos poderes concedidos aos advogados, a parte se quedou inerte (e-STJ, fls. 195 e 205).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.021 - RJ
(2015/0268408-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932 do NCPC.

3. Houve o transcurso do prazo para a regularização processual sem que a parte tenha apresentado a procuração constituindo novos patronos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.021 - RJ
(2015/0268408-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece ser conhecido.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CÉSAR COPLE interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de revisão contratual que lhe move CACILDA, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação que apresentou.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

Não admitido seu apelo nobre, CÉSAR COPLE manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa parte, a ele negar provimento.

O agravo regimental que se seguiu não foi provido pela Terceira Turma desta Corte.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece conhecimento.

Após a oposição dos aclaratórios e a notícia de que os advogados de CÉSAR COPLE renunciaram aos poderes a eles conferidos, foi determinada a regularização da representação processual.

Às e-STJ, fl. 205, foi certificada a inércia de CÉSAR COPLE em atender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial para regularizar sua representação processual.

Assim, tendo o prazo transcorrido sem que CÉSAR COPLE cumprisse a determinação, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, 932, ambos do NCPC.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte tem 5 (cinco) dias para atender à intimação que visa regularizar a representação processual. Vencido esse prazo sem manifestação, incide a Súmula nº 115/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 693.589/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 22/6/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268408-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 799.021 / RJ**

Números Origem: 00084613420158190000 02029706420128190001 02807848420148190001 201524561523

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR COPLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO : CACILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADOS : BRUNO GUTMAN - RJ118768
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA - RJ108877
NAIRA FAITÃO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ171719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.